Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10216/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22829/2017
PROTOCOLO	: 1857221
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA - MS
JURISDICIONADO	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA APRECIAÇÃO DAS FASES PENDENTES DE JULGAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e respectivo contrato, julgados pela Decisão Singular DSG - G.MCM – 13647/20019, peça 41, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 46), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento da baixa da responsabilidade do jurisdicionado, bem como manifestou pelo prosseguimento do feito, em relação às fases pendentes de julgamento.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** a responsabilidade do Ordenador de despesa, pela multa aplicada no Acórdão AC01 - 355/2019, que apreciou a 1ª e a 2ª fase do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS;

II - **DETERMINAR** o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para apreciação da execução financeira;

III - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS